



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PARECER 244/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP:00819.000226/2017-42

Processo nº: 23255.006436.2017-72

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ- IFCE/CAMPUS REITORIA

Assunto: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 10/2017

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº10/2017. RECARGA DE EXTINTORES E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS PARA O IFCE/CAMPUS REITORIA E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTO: LEI Nº 10.520/2002 E DECRETOS Nºs 3.555/2000, 5450/2005 e 7.892/2013. EDITAL. MINUTA. **APROVAÇÃO CONDICIONADA.**

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 10/2017, cujo o objeto é a recarga de extintores e substituição de peças, realização de teste hidrostático, pintura, personalização do cilindro com a sigla "IFCE" e a aquisição de outros itens pertinentes ao sistema de combate a incêndio, conforme especificações, quantidades e valores em anexo.
2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:
 - 2.1. Memorando nº 14/2017 solicitando autorização para aquisição (fl. 01);
 - 2.2. Termo de referência (fls. 02 a 19);
 - 2.3. Planilha de Preços (fls. 20 a 23);
 - 2.4. Mapa de Formação de Preços (fls. 24 a 41);
 - 2.5. DespachoOrçamentario(fl. 43 e 44);
 - 2.6. Justificativa para Utilização para SRP (fl. 45);
 - 2.7. Justificativa de Agrupamento (fl. 46);
 - 2.8. Aviso de Dispensa de IRP (fl. 47);
 - 2.9. Atestado de bem ou serviço comum (fl. 48);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

5. A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, delimita a participação na licitação em apreço, em relação a alguns itens:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".

6. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, e desde que observados os limites impostos na Portaria nº 28, de 16 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta Procuradoria Federal nada tem a obstar quanto à formalização da presente minuta do Pregão Eletrônico (SRP) nº S/N/2017, com respaldo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

7. É o Parecer, *smj*.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2017.

Karina de Melo Rodrigues Albuquerque
KARINA DE MELO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Procuradora Federal junto ao IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 180/2017/PF-IFCE/PGF/AGU

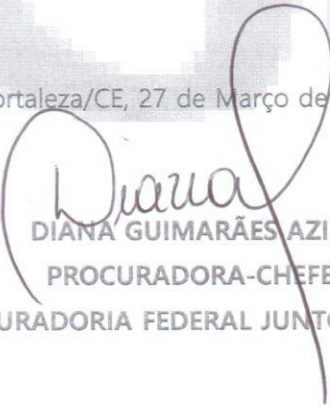
REFERÊNCIA: PARECER Nº 244 /2017/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23255.006436.2017-72

NUP: 00819.000226/2017-42

1. Aprovo a PARECER Nº 244/2017/PF-IFCE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal **KARINA DE MELO ALBUQUERQUE**
2. Registre-se todavia que a aprovação cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no referido opinativo, sendo de responsabilidade do subscritor a análise da documentação acostada aos autos.
3. Numerem-se e rubriquem-se as folhas, restituindo-se o processo ao órgão de origem, com as homenagens de estilo.

Fortaleza/CE, 27 de Março de 2017.


DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

- 2.10. Portaria designando servidores como pregoeiros e equipe de apoio(fl. 49);
- 2.11. Edital do Pregão Eletrônicoe seus anexos(fl.50 a 112);
- 2.12. Autorização da Autoridade Competente (fl. 115);
- 2.13. Despacho encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 116)
- 2.14. Certidão nº 00097/2017/PROT/PFIFCEARÁ/PGF/AGU acerca do cadastramento do processo em destaque no SAPIENS (fl. 117).

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Antes de adentrar, propriamente, na análise do caso submetido, cumpre à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (PF-IFCE), à luz da doutrina jurídica e da legislação, definir o procedimento do Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não numa, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixo, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotra do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 532.)

4. As hipóteses de realização do Registro de Preços são apresentadas pelo legislador, a título exemplificativo, no art. 3º do Decreto retrocitado, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;